



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.732448/2013-15
ACÓRDÃO	2201-012.238 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO DE OFÍCIO. INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício quando o valor do crédito exonerado for inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação pelo CARF.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM.

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida (inciso I do § 12 do art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF).

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa à rubrica especificamente exigida no auto de infração. (Súmula CARF nº 99)

Nas competências em que não reste comprovada a antecipação, a decadência rege-se pelo inciso I do art. 173 do CTN e seu termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSISTÊNCIA MÉDICO/ODONTOLÓGICA A EMPREGADOS. EXCLUSÃO. REQUISITO.

A exclusão do valor do plano de saúde pago pelo empregador/tomador do conceito de salário de contribuição, apenas se admite diante da comprovação de que o referido benefício se encontra disponível para a totalidade de seus segurados.

REMUNERAÇÃO POR CARTÕES DE PREMIAÇÃO. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

A concessão de prêmios, pagos por via indireta, na forma de cartões de premiação, vinculados a resultados em campanhas de incentivo, produtividade, desempenho tem natureza remuneratória, integrando, por isso, o salário-de-contribuição, sendo, conseqüentemente, devidas as correspondentes contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em: I) não conhecer do Recurso de Ofício, em função do limite de alçada; II) dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias nas competências 01/2008 a 11/2008.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento no Recife (PE), consubstanciada no Acórdão nº 11-47.434 (fls. 679/688), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, mantendo parcialmente o crédito tributário em litígio.

Houve Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado ultrapassou o limite fixado na Portaria MF nº 03/2008, então vigente.

Em face do sujeito passivo, foram efetuados os seguintes lançamentos fiscais, nas competências 01/2008 a 12/2008:

I – DEBCAD nº 37.373.258-9: fls. 3 a 20, no valor de R\$ 1.682.834,96, relativo às contribuições patronais, incluindo SAT;

II – DEBCAD nº 37.373.259-7: fls. 21 a 34, no valor de R\$ 233.729,26, composto pelas contribuições dos segurados cuja responsabilidade de arrecadação recai sobre a autuada;

III – DEBCAD nº 37.373.260-0: fls. 35 a 47, no valor de R\$ 730.429,02, relativo às contribuições aos Terceiros/Fundos: Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA, SEST, SENAT, SESC e SEBRAE.

A autoridade fiscal fez a apuração com as seguintes bases:

- A- Remunerações apuradas em folha: parte delas não foi declarada nas GFIP (anexo I de fls. 83 a 400);
- B- Remuneração não informada na folha de pagamento: complemento da remuneração do Sr. Cláudio Godinho da Costa, registrado na conta de Honorários (empregado com admissão em 01/07/2008 como Gerente Administrativo);
- C- Plano de Saúde/Odontológico, cujo enquadramento na exceção prevista no artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91 não restou demonstrado (anexos III e V, de fls. 402 e 405 a 408)
- D- No mês de novembro/2008 não foi considerado como salário de contribuição o *Pro labore* do sócio administrador lançado na folha de pagamento (anexo I);
- E- Diversos serviços prestados por Contribuintes individuais (anexo II de fls. 401);
- F- Pagamento de Prêmios por intermédio de cartões da Incentive Premier Ltda, lançados na conta contábil 3.1.2.03.0015 – Serviços de Pessoa Jurídica, sem prestação de conta dos beneficiários (Anexo VI de fls. 409 a 411).

A Contribuinte apresentou Impugnação com os seguintes argumentos, em breve síntese:

1. decadência das contribuições relativas a fatos geradores até 18/12/2008, nos termos do artigo 150, §4º do CTN;
2. o pagamento de assistência médica exclusivamente para vigilantes decorre da situação atípica fixada pelas entidades representativas de patrões e empregados do setor, tendo agido a atuada como mera mantenedora dos benefícios contratados pelo Sindicato Laboral;
3. requer dilação de prazo para colacionar a integralidade das declarações dos empregados de não adesão ao plano de assistência médica;
4. os prêmios foram pagos a consultores/gestores de outras empresas que auxiliaram a captação de contratos da impugnante, sendo desprovidos da habitualidade necessária para incidência de contribuição exigida.

Não houve irresignação acerca dos levantamentos resumidos nos itens A, B, D e E acima, de modo que eles não fazem parte do litígio administrativo instaurado com a Impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente em parte a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário em litígio, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. MARCO INICIAL.

Corre o prazo decadencial de 5 anos a partir da data do fato gerador para o Fisco lançar as referidas contribuições sociais, que deveriam ter sido recolhidas pelo sujeito passivo anteriormente à ação fiscal, nos casos de pagamento antecipado. Na ausência deste, inicia-se a contagem do prazo quinquenal de decadência no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco poderia fazer o lançamento.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA.

O salário de contribuição, tanto para o segurado empregado quanto para o segurado contribuinte individual, corresponde, na forma da lei, à remuneração total por eles auferida junto à empresa. Em consequência, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não componha o salário de contribuição respectivo, há a necessidade de expressa previsão legal.

ASSISTÊNCIA MÉDICO/ODONTOLÓGICA A EMPREGADOS. EXCLUSÃO. REQUISITO.

A exclusão do valor do plano de saúde pago pelo empregador/tomador do conceito de salário de contribuição, apenas se admite diante da comprovação de

que o referido benefício se encontra disponível para a totalidade de seus segurados.

REMUNERAÇÃO POR CARTÕES DE PREMIAÇÃO. EXCLUSÃO.AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

A concessão de prêmios, pagos por via indireta, na forma de cartões de premiação, vinculados a resultados em campanhas de incentivo, produtividade, desempenho tem natureza remuneratória, integrando, por isso, o salário-de-contribuição, sendo, conseqüentemente, devidas as correspondentes contribuições.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, salvo as exceções previstas na legislação.

EFEITO SUSPENSIVO. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de manifestação específica do sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ decidiu por excluir da tributação as competências 02/2008 e 04 a 11/2008, por decadência, mantendo o lançamento fiscal para as competências 01/2008; 03/2008 e 12/2008.

Cientificada da decisão da DRJ em 18/03/2015, por via postal (A.R. de fl. 692), a Contribuinte apresentou, em 15/04/2015, por meio de seu representante legal, o Recurso Voluntário de fls. 694/704, reiterando as alegações da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

RECURSO DE OFÍCIO

A decisão de primeira instância reconheceu a decadência as competências 02/2008 e 04 a 11/2008, tendo recorrido de ofício, tendo em vista o limite fixado na Portaria MF nº 03/2008, então vigente.

Preliminarmente, devo apontar que o recurso de ofício **não** preenche as condições de admissibilidade, porquanto o valor exonerado pela decisão de primeira instância é inferior ao limite de alçada, hoje fixado em R\$ 15.000.000,00 pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão **exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

[...]

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Destaco, ainda, que deve ser aplicado o valor de limite de alçada vigente à época da apreciação pela segunda instância, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Desta forma, considerando que o valor total do lançamento fiscal foi de R\$ 2.646.993,24 (R\$ 1.682.834,96 + R\$ 233.729,26 + R\$ 730.429,02), conforme Demonstrativo de fl. 2, tem-se que o montante exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido.

Portanto, não merece conhecimento o Recurso de Ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Consoante relatado, a Contribuinte não impugnou os levantamentos abaixo:

A - Remunerações apuradas em folha: parte delas não foi declarada nas GFIP (anexo I de fls. 83 a 400);

B - Remuneração não informada na folha de pagamento: complemento da remuneração do Sr. Cláudio Godinho da Costa, registrado na conta de Honorários (empregado com admissão em 01/07/2008 como Gerente Administrativo);

D - No mês de novembro/2008 não foi considerado como salário de contribuição o *Pro labore* do sócio administrador lançado na folha de pagamento (anexo I);

E - Diversos serviços prestados por Contribuintes individuais (anexo II de fls. 401);

Assim, tais matérias não se encontram em litígio, em conformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal: *Art. 17. Considerar-se-á*

não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Desse modo, restam em litígio apenas os lançamentos abaixo, nas competências 01/2008; 03/2008 e 12/2008, uma vez que as demais competências foram alcançadas pela decadência, de acordo com a decisão recorrida.

C- Plano de Saúde/Odontológico, cujo enquadramento na exceção prevista no artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91 não restou demonstrado (anexos III e V, de fls. 402 e 405 a 408)

F- Pagamento de Prêmios por intermédio de cartões da Incentive Premier Ltda, lançados na conta contábil 3.1.2.03.0015 – Serviços de Pessoa Jurídica, sem prestação de conta dos beneficiários (Anexo VI de fls. 409 a 411).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita diversas decisões judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

DECADÊNCIA

A decisão recorrida entendeu pela aplicação do Inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN para a aferição da decadência em relação às competências 01/2008 e 03/2008, e do art. 150, § 4º, do CTN, para as demais, porém a Recorrente sustenta a tese de que o dispositivo aplicável ao caso concreto seria o § 4º do art. 150 do CTN, para todas as competências, tendo em vista a ocorrência de pagamentos antecipados.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele inocorre, ou quando há a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; b) A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

Assim, para o deslinde da controvérsia, faz-se necessário verificar se houve ou não recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências abrangidas no lançamento e, mais especificamente, se eventuais pagamentos poderiam ser considerados para a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN.

Assim dispõe a **Súmula CARF nº 99**:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Portanto, somente se admite a existência de pagamento antecipado apto a atrair a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, caso tenha havido, nas competências objeto do Auto de Infração, recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes especificamente sobre cada espécie de contribuição. Ademais, como as contribuições aqui referidas são apuradas mensalmente, esse exame há de ser feito em cada competência.

No caso presente, observa-se, pela documentação acostada aos autos, que ocorreu pagamento parcial em todas as competências lançadas, em relação à parte patronal, segurados e terceiros, de maneira que deve ser aplicada a regra decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN.

Como a ciência do lançamento fiscal se deu em 18/12/2013 (fls. 3, 21 e 35), os lançamentos relativos às competências até 11/2008, inclusive, foram alcançados pela decadência.

Resta, portanto, em litígio apenas os lançamentos da competência 12/2008.

MÉRITO

Somente permanecem em discussão os lançamentos referentes à competência 12/2008, dos seguintes levantamentos:

- Plano de Saúde;
- Pagamento de Prêmios por intermédio de cartões da Incentive Premier Ltda.

Em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte repisa as alegações trazidas na Impugnação, as quais foram devidamente rebatidas pela decisão de primeira instância, cujo excerto reproduzo abaixo, com a qual concordo e adoto como razões de decidir, nos termos do inciso I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Do Plano de Saúde

A concessão da assistência à saúde visa proporcionar ao segurado uma cobertura aos eventos inesperados no tocante à sua saúde. Ao assumir tal encargo, a empresa desonera o segurado deste custo, contribuindo para seu acréscimo patrimonial.

Nesta seara, a Lei nº 8.212/1991 ao proceder à exclusão da hipótese de incidência o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, condiciona tal exclusão a seguinte cláusula :

(art. 28 da Lei 8.212/91)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;** (grifei)

Assim se a empresa empregadora responsável pelo benefício, o faz em relação à totalidade dos funcionários e em igualdade de condições, sobrevém a norma de retirada de incidência da alínea “q” do § 9º do artigo 28; se o faz em relação apenas a parte destes, conforme confessa em sua defesa (apenas para Vigilantes), tal norma de não incidência não pode ser aplicada.

Cabe ressaltar que o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea “q”, da Lei n.º 8.212/91, em se tratando de hipótese de isenção do pagamento de contribuições o dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, por força do disposto no artigo 111 do CTN:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)”

Assim, ao constatar o pagamento desta vantagem não extensível aos demais obreiros agiu com acerto a fiscalização ao lançar o tributo devido em relação ao salário e contribuição considerado.

Revela-se descabida a tentativa da defesa de se afastar da responsabilidade contratual pelo Plano de Saúde, uma vez que ratifica ser a mantenedora dos benefícios, conforme notas fiscais e demais documentos trazidos pela auditoria fiscal.

Por fim, a defesa menciona, mas, não demonstra possuir referidos termos de não adesão ao plano de assistência médica. Ademais, em face de sua declaração expressa de restrição do plano a determinada categoria, eventuais desistências não tem o condão de tornar acessível o referido plano a todos os seus segurados, atraindo a hipótese excepcional de não incidência.

Desse modo, improcedente o queixume do contribuinte.

Dos Prêmios

O impugnante nega ainda, a natureza remuneratória dos prêmios por ela distribuídos por meio de cartões de premiação, atestando que os beneficiários são empregados de outras empresas e que não há habitualidade nos pagamentos. Tais quantias eram entregues em cartões magnéticos, conforme contrato entre a autuada e a contratada Incentive Premier Ltda.

Ora, a existência de vínculos com outras pessoas jurídicas não impede que a premiação distribuída pela autuada seja considerada salário de contribuição na sua relação com os beneficiários, passível de tributação. As contribuições sobre as remunerações pagas às pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, estão previstas no artigo 195, alínea “a”, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC 20/1998):

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

[...]

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

O impugnante discorda do entendimento do Fisco de que a importância distribuída mediante cartões de premiação a empregados se enquadra no conceito de remuneração, por conseguinte, esse pagamento estaria fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias. Segundo afirma, o bônus é pago de forma eventual e depende do atingimento de “metas”.

O conceito de salário-de-contribuição é amplo e é tratado no inciso I do artigo 28 da Lei 8.121/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos

decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Assim, o rendimento pago em retribuição ao trabalho, sob qualquer forma de pagamento, enquadra-se como base de cálculo da contribuição previdenciária, excluindo-se apenas as parcelas discriminadas no § 9.º do artigo citado. Atente-se que não está entre as discriminadas no § 9º, a “a premiação por meio de cartões de incentivo à produtividade”.

O argumento do impugnante de que os prêmios seriam ganhos eventuais também, não pode vigorar. Em se tratando de um programa de incentivos, as metas e os prêmios devem ser de amplo conhecimento para que, assim, possam cumprir seu papel: estimular a produtividade. Diante de tal assertiva, pode-se afirmar que o caráter do prêmio é condicional, porém, jamais que se trata de pagamento eventual, pois mensalmente, eram distribuídos valores aos empregados/colaboradores/obreiros a título de premiação.

Observe-se que em todas as competências do período houve distribuição de prêmios, atestando sua habitualidade.

Logo, não há como desvincular referida rubrica do salário de contribuição dos obreiros, restando descabida a irresignação apresentada.

(destaques do original)

Portanto, deve ser mantida a decisão de primeira instância quanto ao mérito, em relação à competência 12/2008, pois as demais foram alcançadas pela decadência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por: I) não conhecer do Recurso de Ofício, em função do limite de alçada; II) dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias nas competências 01/2008 a 11/2008, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa